



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

LIDO
Em 04 / 04 / 06
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº RQ 2321/2006
(Do Sr. Deputado CHICO FLORESTA)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.

[Handwritten signature]
Assessoria de Plenário

Requer a redistribuição de tramitação do Projeto de Lei nº 1.025, de 2004, à Comissão de Assuntos Fundiários.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com amparo nos arts. 42, inciso II, alínea *a*; 62, § único; 68, inciso I, alínea *a*; e 156 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.025, de 2004, de autoria do Deputado Izalci Lucas, que “Introduz alterações na Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, que ‘Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências’”, à Comissão de Assuntos Fundiários, antes de a Comissão de Constituição e Justiça se manifestar.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2321 / 2006
Fis. Nº 01 BIA

O Projeto de Lei em questão dispõe claramente sobre matéria afeta à competência da Comissão de Assuntos Fundiários conforme atesta o disposto no art. 68, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno da CLDF:

“Art. 68. Compete à Comissão de Assuntos Fundiários:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) Plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais;

(...)

j) direito urbanístico”.

[Handwritten signature]

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 04 / 04 / 06 às 09:50
[Handwritten signature] 15.496-13
Assinatura Matrícula



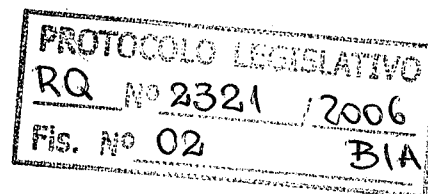
Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesse sentido, requeiro a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.025, de 2004 para sanar o equívoco, evitando assim, questionamentos quanto à legalidade e regimentalidade da tramitação.

Sala das Comissões, em

de 2005.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital – PT/DF



ASSESSORIA LEGISLATIVA
UNIDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E MEIO
AMBIENTE

NOTA TÉCNICA

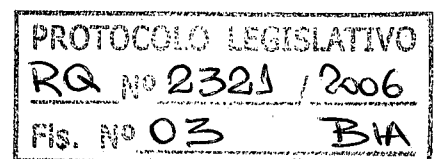
O gabinete do Deputado Chico Floresta solicitou a esta Assessoria Legislativa a elaboração de minuta de parecer no âmbito de competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMA), sobre o Projeto de Lei nº 1025/04, que *“introduz alterações na Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências”*.

O referido projeto foi lido em 03 de fevereiro de 2004 e após seu registro junto ao Protocolo Legislativo foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMA), à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para exame e parecer.

Ocorre que, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa, consolidado pela Resolução nº 218, de 22 de julho de 2005, compete à Comissão de Assuntos Fundiários, *in litteris*:

“Art. 68. Compete à Comissão de Assuntos Fundiários:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias :



a) plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais;

(...)

j) direito urbanístico”.

Entendemos que a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e a Comissão de Economia Orçamento e Finanças não têm competência para se manifestar sobre a matéria. Assim é que a matéria em questão relaciona-se com o zoneamento e as normas relativas ao ordenamento territorial, razão pela qual entendemos ser necessário o seu encaminhamento à Comissão de Assuntos Fundiários, a qual compete analisar o mérito da matéria, de acordo com o Regimento Interno.

Ademais, o Ato do Presidente nº 105, de 1º de março de 2001, resolve que :

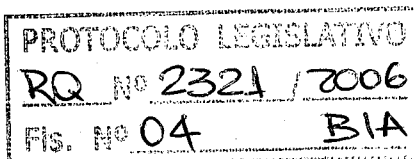
“Art. 1º - Para que se dê cumprimento ao Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 157/00 (sic), as proposições que ainda não tenham recebido parecer de mérito nas Comissões deverão ser devolvidas à Assessoria de Plenário e Distribuição para redistribuição;

Art. 2º - Não devem ser devolvidas:

a) as proposições cuja competência para analisar o mérito permaneca com a Comissão na qual a proposição se encontra;

b) as proposições que se encontrem na Comissão de Constituição e Justiça respaldadas pelo art. 258 do Regimento Interno”.


(grifos nossos)



Como a competência para analisar o mérito da matéria cabe agora à Comissão de Assuntos Fundiários julgamos necessário o retorno do presente projeto de lei para que a referida Comissão possa emitir seu parecer.

À disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Brasília, de março de 2006


Paula Republicanos Silva Pinheiro

Consultora Legislativa

